

## **Plantão Judicial**

Processo Cível e do Trabalho | Processo de  
Conhecimento | Procedimentos Especiais | Procedimentos  
Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos  
| Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela

Número Processo: **0008271-86.2016.8.10.0000**

Número Protocolo: **047318/2016**

Requerente (s): **Município de São Luís**

Procurador do Município: **Alexsandro Rahbani Aragão  
Feijo (OAB MA 6074)**

Requerido (a) (s): **JLN2- Estacionamentos Ltda**

Desembargador Plantonista: **Des. José JOAQUIM  
FIGUEIREDO dos Anjos.**

## **D e c i s ã o**

Trata-se de pleito de Suspensão de Liminar apresentado pelo *Município de São Luís* contra decisão (fls. 28 *USQUE* 31) em Mandado de Segurança (Proc. 857074-64.2016.8.10.0001) em favor de *JLN2 Estacionamentos Ltda*, onde o juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA suspendeu a eficácia da Lei Municipal n.º. 6113/2016 (que estabelece o tempo mínimo de permanência dos usuário em estacionamentos privados sem que exista cobrança) e determinou que o ente público parasse de fiscalizar o seu cumprimento ou aplicar qualquer sanção com fundamento na norma.

Argumenta, em síntese, deficiência probatória na instrução mandamental e que inexistente direito líquido e certo em favor da requerida,



---

Gabinete do Desembargador José JOAQUIM FIGUEIREDO dos Anjos

E-mail: gabjoaquim@tjma.jus.br – Telefone: (081) 3108-4500 – Fax: (081) 3108-4502



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois, em verdade, está a pleitear declaração de inconstitucionalidade em pleno Mandado de Segurança em completo desvirtuamento da via eleita.

Argumenta que a concessão da liminar foi satisfativa, pois já antecipou totalmente o provimento de mérito do *writ*, não havendo mais nada a discutir na origem, bem como deveria ter ocorrido a prévia oitiva do representante judicial do Município antes do posicionamento sobre a medida de emergência.

Aduz que a Lei n.º. 6113/2016 é formalmente constitucional por ser da competência do ente municipal legislar sobre direito local e a regulamentação da cobrança de tarifa em estacionamento estaria inserida nessa competência.

Pontua lesão à ordem pública por quebra ao princípio da predominância do interesse público, porque, em decorrência da liminar, várias demandas da mesma natureza serão formuladas e os estacionamentos particulares instalados em São Luís/MA, irão formular o mesmo pedido acarretando prejuízos e insegurança jurídica em evidente efeito multiplicador.

Sustenta existir *periculum in mora* ao seguinte fundamento: “*Portanto, em relação à incidência do periculum in mora, anota-se que os atos judiciais, cujos efeitos se deseja suspender, interfere diretamente no devido exercício das funções da administração pelas autoridades constituídas, porquanto anula o poder administrativo do requerente de legislar sobre o tempo mínimo de permanência gratuita nos estacionamentos privados*”. (fl. 22).



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faz, então, o seguinte pedido: “*Ante o exposto, o requerente pede a suspensão dos efeitos da decisão liminar (doc. 01) exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º. 85704-64.201.8.10.0001 pelo MM juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Luís até o trânsito em julgado da decisão de mérito que julgar esse Mandado de Segurança, com base na séria lesão à ordem pública e jurídica que o comando judicial ora vergastado configura (Lei n.º. 8437/92, art. 4º c/c a Lei n.º. 9494/97, art. 1º c/c Lei n.º. 12.016/2009, art. 15).*”.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 27 *USQUE* 33.

É o que merecia, por agora, relato.

**Decido.**

Primeiramente, o ente de direito público ingressa com a presente medida apontando lesão em matéria com potencial prejuízo à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, razão porque vejo ser caso de Plantão Judicial (RITJ/MA; artigos 18 e 19, §1º).

Aqui, temos pleito de suspensão de liminar em Mandado de Segurança.

Assevero que o diploma legislativo e o dispositivo que inovaram com a Suspensão de Segurança (Lei n.º. 4º da Lei 4.348/64), foram concebidos com o intuito de permitir à coletividade,



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através das pessoas jurídicas de direito público, a segregação de determinadas medidas judiciais consideradas temerárias ao fundamento de grave lesão à ordem, à saúde, à economia e segurança públicas.

Modernamente, a Lei n.º 12016/2009, já prevê, no próprio microsistema, a possibilidade de suspensão de atos praticados em nome de concessão de liminares que causem esses tipos de prejuízos: ***“Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso suspender, em decisão fundamentada, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.”*** (art. 15, Lei n.º 12016/2009).

Essa medida independe do processamento do eventual recurso interposto: ***“A interposição de agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.”*** (§3º do art. 15 da Lei n.º 12016/2009).

Por conta disso, segundo a doutrina, na suspensão, não se perquire em análise profunda da liminar hostilizada, é dizer, não se pretende reformar a decisão antes, apenas e tão-somente, suspender-lhe os efeitos.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pois bem, aqui, a despeito da discussão entre competência da União (CRFB; art. 22, I) por se tratar de direito civil inerente à propriedade e do Município (CRFB, art. 30, I, VIII), por se tratar de direito local, para fins de Plantão Judiciário, cabe analisar suposta lesão à ordem pública.

As outras matérias, deverão ser enfrentadas pelo relator do feito, por ocasião da distribuição.

No presente caso, temos, claramente, tensão entre dois princípios da máxima importância, o princípio da supremacia do interesse público, onde o ente tenta preservar sua alegada competência legislativa e fazer valer lei já editada e o princípio da garantia do direito privado, onde a JLN-2 – Estacionamentos Ltda, aponta estar desobrigada de observar a norma por contrariar interesse seu ao estabelecer tempo mínimo de permanência dos usuários em estacionamentos privados sem que exista cobrança.

Em um caso assim, pelo instituto em tela (suspensão de liminar), a preferência legislativa, se ligou ao princípio da supremacia do interesse público.

Aqui, fica claro o efeito multiplicador se a decisão da juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA (fls. 28 *USQUE* 31), continuar a projetar efeitos, causando prejuízo à ordem e segurança pública, pois veda ao ente municipal direito inerente seu de fiscalização (polícia), cumprimento e de aplicação de sanções por descumprimento de norma.



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Lei n.º. 6113 de 09 de agosto de 2016, visa dispor de período mínimo de gratuidade nos estacionamentos privados do Município de São Luís/MA, ditando que o usuário terá, pelo menos, 30 (trinta) minutos de uso sem ser cobrado via tarifas e afins: ***“Fica estabelecido que os usuários do serviço de estacionamento privado do Município de São Luís ficam isentos da cobrança de taxas, tarifas e afins nos primeiros 30 (trinta) minutos que permanecerem nesses estabelecimentos, devendo ser iniciada a cobrança de quaisquer ordens somente após esse período.”*** (art. 1º, da Lei n.º. 6113 de 09 de agosto de 2016).

Em caso de não cumprimento da norma, acarretaria multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), à empresa infratora.

Quando uma decisão em Mandado de Segurança suspende a norma em questão, está retirando do ente municipal sua capacidade de legislar e exercer seu poder de fiscalização inerentes, ocasionando prejuízos à ordem pública não só para ente, mas, também, à coletividade, fazendo transparecer a insegurança jurídica.

De outro lado, a medida, além de satisfativa, chancela o uso vedado de ingressar com Mandado de Segurança contra lei em tese: ***“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.”*** (Súmula n.º. 266 do STF).

Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal deixou isso bem claro recentemente:





PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

---

"Cumpre enfatizar, neste ponto, que normas em tese - assim entendidos os preceitos estatais qualificados em função do tríptico atributo da generalidade, impessoalidade e abstração - *não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis, em seus equivalentes constitucionais ou, como na espécie, em regramentos administrativos de conteúdo normativo (...).*" (MS 32809 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, julgamento em 5.8.2014, DJe de 30.10.2014)

De qualquer sorte, a projeção de efeitos da liminar concedida pelo juízo monocrático é temerária e a matéria discutida no *writ* merece maior debate e aprofundamento na origem, sem causar prejuízos à ordem e segurança pública.

O Superior Tribunal de Justiça já asseverou que, no presente momento, o foco deve ser a lesão à ordem, segurança ou economia pública, sendo as questões de mérito, discutidas posteriormente na origem ou eventual recurso interposto, *LITTERIS*:



PODER JUDICIÁRIO DO MARANHÃO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**STJ**

Processo: AgRg na SLS 802 SP  
2007/0294659-5

Relator(a): Ministro BARROS  
MONTEIRO

Julgamento: 13/03/2008

Órgão Julgador: CE - CORTE  
ESPECIAL

Publicação: DJe 10/04/2008

**Ementa**

AGRAVO REGIMENTAL.  
SUSPENSÃO DE LIMINAR.  
RETOMADA DA  
TITULARIDADE DA  
EXPLORAÇÃO DOS  
SERVIÇOS DE  
FORNECIMENTO DE ÁGUA E  
ESGOTO PELO MUNICÍPIO  
DE CAJOBI-SP.  
IMPEDIMENTO. LESÃO À  
ORDEM E SAÚDE PÚBLICAS.  
EXTINÇÃO DO CONTRATO  
DE CONCESSÃO. QUESTÃO A  
SER EXAMINADA NAS VIAS  
PRÓPRIAS.

*Lesão à ordem e à saúde  
públicas configurada, pois, em  
primeiro lugar, impede a  
municipalidade de exercer  
plenamente a sua condição de  
poder concedente. Demais, a  
devolução da exploração das*



---

atividades à empresa concessionária poderá ocasionar dano maior, tanto aos cofres públicos como à própria população, além de provocar evidente insegurança jurídica.

***Questões referentes ao mérito são insuscetíveis de apreciação em suspensão de liminar. Agravo improvido.*** (Grifamos).

Ante o exposto, e por tudo mais que nos autos consta, ***defiro*** o pleito de suspensão de liminar, nos termos em que formulado (fl. 26), para que lhes sejam suspensos os efeitos (fls. 28 ***USQUE*** 31), até o trânsito em julgado da decisão de mérito no Mandado de Segurança n.º. ***n.º. 857074-64.2016.8.10.0001*** (art. 4º da Lei n.º. 8437/92; art. 15 da Lei n.º. 12016/2009).

Proceda-se à imediata ***distribuição*** nos termos regimentais, com baixa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**Esta decisão servirá como ofício.**

São Luís, 01 de outubro de 2016



José ***JOAQUIM FIGUEIREDO*** dos Anjos  
Desembargador Plantonista